



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488

- Telefax (044) 3523 - 23.30 - CEP 87302 - 220

Cx. Postal 450

C N P J. 79.869.772/0001-14

www.camaracm.com.br

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

Vereador ROQUE DE FREITAS

vereador_roquedefreitas@camaracm.com.br

Bancada do PMDB

Art. 4º - As penalidades a serem aplicadas serão decididas em processo administrativo, de forma progressiva, considerada a reincidência e a gravidade da ação.

§ 1º - As penas de curso de aprimoramento profissional, suspensão e multa deverão ser objeto de notificação por escrito ao servidor infrator;

§ 2º - A pena de suspensão poderá, quando houver conveniência para o serviço, ser convertida em multa, sendo o funcionário, nesse caso, obrigado a permanecer no exercício da função.

Art. 5º - A Comissão garantirá ao servidor, vítima do assédio moral, o direito de afastar-se de seu setor durante o período de sindicância, e nesse caso, será garantida sua remuneração enquanto durar o processo, devendo o setor competente ser comunicado de seu afastamento, se for o caso.

Parágrafo Único - Ao final dos trabalhos da Comissão será garantido ao servidor desempenhar as funções condizentes com seu cargo.

Art. 6º - Os procedimentos administrativos dispostos nesta Lei somente se darão por provocação da parte ofendida ou qualquer cidadão que tiver conhecimento das infrações, vedada o anonimato.

Art. 7º - Ocorrendo o assédio moral por autoridade de mandato eletivo, a conclusão dos fatos denunciados, será encaminhada para o Ministério Público local, para que nos estritos termos da legislação vigente sejam tomadas as providências legais e cabíveis à espécie.

Art. 8º - A arrecadação da receita proveniente das multas impostas deverão ser revertidas integralmente a programa de aprimoramento profissional do servidor naquela unidade administrativa.

Art. 9º - Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO, 29 de novembro de 2007.

ROQUE DE FREITAS

Relator

ADEMIR FRANCO DE LIMA

Presidente

SIDNEI JARDIM

Membro



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua. Francisco Albuquerque, 1488

- Telefax (044) 3523 - 23.30 - CEP 87302 - 220

Cx. Postal 450

C N P J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

Vereador ROQUE DE FREITAS

vereador_roquedefreitas@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PMDB

MENSAGEM JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI N° 07

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores,

Atualmente existem mais de 80 projetos de lei em diferentes municípios do país. Vários projetos já foram aprovados e, entre eles, destacamos: São Paulo, Natal, Guarulhos, Iracemápolis, Bauru, Jaboticabal, Cascavel, Sidrolândia, Reserva do Iguaçu, Guararema, Campinas, entre outros. No âmbito estadual, o Rio de Janeiro, que, desde maio de 2002, condena esta prática. Existem projetos em tramitação nos estados de São Paulo, Rio Grande do Sul, Pernambuco, Paraná, Bahia, entre outros. No âmbito federal, há propostas de alteração do Código Penal e outros projetos de lei.

É a exposição dos trabalhadores e trabalhadoras a situações humilhantes e constrangedoras, repetitivas e prolongadas durante a jornada de trabalho e no exercício de suas funções, sendo mais comuns em relações hierárquicas autoritárias e assimétricas, em que predominam condutas negativas, relações desumanas e aéticas de longa duração, de um ou mais chefes dirigida a um ou mais subordinado(s), desestabilizando a relação da vítima com o ambiente de trabalho e a organização, forçando-o a desistir do emprego.

Caracteriza-se pela degradação deliberada das condições de trabalho em que prevalecem atitudes e condutas negativas dos chefes em relação a seus subordinados, constituindo uma experiência subjetiva que acarreta prejuízos práticos e emocionais para o trabalhador e a organização. A vítima escolhida é isolada do grupo sem explicações, passando a ser hostilizada, ridicularizada, inferiorizada, culpabilizada e desacreditada diante dos pares. Estes, por medo do desemprego e a vergonha de serem também humilhados associado ao estímulo constante à competitividade, rompem os laços afetivos com a vítima e, freqüentemente, reproduzem e reatualizam ações e atos do agressor no ambiente de trabalho, instaurando o 'pacto da tolerância e do silêncio' no coletivo, enquanto a vítima vai gradativamente se desestabilizando e fragilizando, 'perdendo' sua auto-estima.

A humilhação repetitiva e de longa duração interfere na vida do trabalhador e trabalhadora de modo direto, comprometendo sua identidade, dignidade e relações afetivas e sociais, ocasionando graves danos à saúde física e mental, que podem evoluir para a incapacidade laborativa, desemprego ou mesmo a morte, constituindo um risco invisível, porém concreto, nas relações e condições de trabalho.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 3523 - 23.30 - CEP 87302 - 220 - Cx. Postal 450

CNPJ. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

Vereador ROQUE DE FREITAS

vercador_roquedefreitas@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PMDB

A violência moral no trabalho constitui um fenômeno internacional segundo levantamento recente da Organização Internacional do Trabalho (OIT) com diversos países desenvolvidos. A pesquisa aponta para distúrbios da saúde mental relacionado com as condições de trabalho em países como Finlândia, Alemanha, Reino Unido, Polônia e Estados Unidos. As perspectivas são sombrias para as duas próximas décadas, pois segundo a OIT e Organização Mundial da Saúde, estas serão as décadas do 'mal estar na globalização', onde predominará depressões, angustias e outros danos psíquicos, relacionados com as novas políticas de gestão na organização de trabalho e que estão vinculadas as políticas neoliberais.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO, 29 de novembro de 2007.


ROQUE DE FREITAS
Relator


ADEMIR FRANCO DE LIMA
Presidente

SIDNEI JARDIM
Membro



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

c-mail:legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

PROTOCOLO N° 1100/2007

PROJETO DE LEI N° 090/2007

TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
08 11 2007	LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO	

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO		PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
		APROVADO	REJEITADO	
03/12/2007	<i>Retirado</i>	X		
		APROVADO	REJEITADO	

EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES:

REDAÇÃO FINAL: / / SANÇÃO/PROMULGAÇÃO: / /

PUBLICAÇÃO: / / ARQUIVAMENTO: / /

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 -CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislaturamunicipal@camaraem.com.br
www.camaraem.com.br

ASSESSORIA JURÍDICA

AODAL Informe para os Juízes,
devolver os autos.

PARECER N°. 76 /2008
Ref.: PROJETO DE LEI N°. 030/2008
ORIGEM: PODER EXECUTIVO

Senhor Presidente,

Atendendo determinação de Vossa Excelência, estampada no rosto da proposição referenciada, e considerando a competência atribuída a este órgão pelo inciso IV, do artigo 31 do Regimento Interno, cabe-me aduzir o que segue.

I - RELATÓRIO

“DISPÕES SOBRE A APLICAÇÃO DE PENALIDADES À PRÁTICA DE “ASSÉDIO MORAL” NAS DEPENDÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA POR SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS”. É o projeto de Lei nº. 030/2008, exposto em 09 (nove) artigos.

PAPER | LEGISLATIVO DE CAMPO | CURSÃO

Page 196 / 2008

Carson Valley 16.05.08 Date: 10:45

Glenn
PHOTOGRAPHIA

1

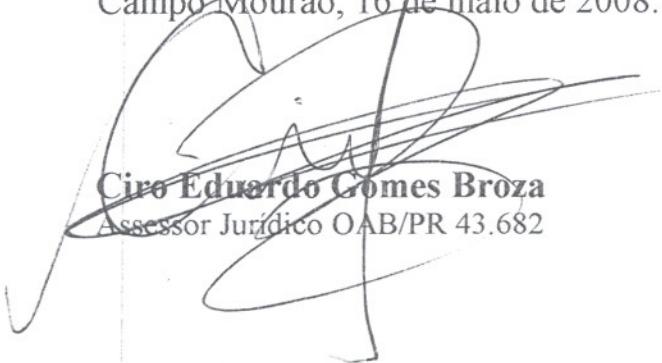
II - NO MÉRITO

Ab initio cumpre mencionar que é a terceira vez que o Autor apresenta Projeto de Lei com o mesmo conteúdo – Projeto de Lei 022/2006, Projeto de Lei 090/2007 e Projeto de Lei 030/2008. Desde a primeira proposição já foi levantado vício de inconstitucionalidade formal, sendo que o Autor ainda não afastou a motivação que conduziu o Plenário a negar aprovação ainda no Projeto de Lei 022/2006, que foi fundamentado em parecer elaborado em 28 de junho de 2006 pelo Instituto Brasileiro de Administração Municipal, cuja cópia segue anexa.

O artigo 61, §1º, inciso II, alínea “c” da Constituição Federal leciona que é de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre servidores públicos. Pelo princípio da simetria de formas, fundamentado no artigo 29 parte final da Constituição Federal tem-se que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa de lei que disponha sobre direitos, deveres e vantagens dos servidores públicos.

Portanto, o Projeto de Lei 030/2008 viola tanto a norma do processo legislativo constitucionalmente prevista atinente a iniciativa de lei, como também o princípio da separação de poderes, inserto no artigo 2º da lei maior, na medida em que o Poder Legislativo invade competência privativa do Poder Executivo. Referido fundamento vem ainda corroborado pelo artigo 113, inciso III do Regimento Interno desta Casa. Diante do exposto, o Projeto de Lei nº 030/2007 não reúne os requisitos determinados pelo artigo 39, inciso I do Regimento Interno.

Campo Mourão, 16 de maio de 2008.


Ciro Eduardo Gomes Broza
Assessor Jurídico OAB/PR 43.682

PARECER

Nº do Parecer: 0787/06

Interessado: Câmara Municipal de Campo Mourão - PR



– Processo Legislativo. Projeto de Lei que dispõe sobre a prática de "Assédio Moral" nas dependências da Administração Pública Direta e Indireta Municipal. Inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa. Art. 61, § 1º, inciso II, alínea "c" da Constituição Federal.

CONSULTA:

Consulta-nos o Poder Legislativo de Campo Mourão, Estado do Paraná, por intermédio de seu Presidente, Sr. Edson Silva de Lima, sobre a competência deste Poder para apresentar o Projeto de Lei nº 022/2006, de autoria do Vereador Sidnei Jardim, que dispõe sobre "aplicação de penalidades àqueles que exercem, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, emprego público, cargo ou função, que praticarem "assédio moral" nas dependências da administração pública municipal direta ou indireta.

RESPOSTA:

Em decisão jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho encontra-se respaldada a seguinte definição de "assédio moral" (PROC. Nº TST-AIRR-342/2004-013-03-40.6):

"No Direito do Trabalho o assédio moral tem sido caracterizado como uma conduta abusiva, de natureza psicológica, que atenta contra a dignidade psíquica, de forma repetitiva e prolongada; e que expõe o trabalhador a situações humilhantes e constrangedoras, capazes de causar ofensa à personalidade, à dignidade ou à integridade psíquica, e que tenha por efeito excluir a posição do empregado no emprego ou deteriorar o ambiente de trabalho, durante a jornada de trabalho e no exercício de suas funções" (Sônia A. C. Mascaro Nascimento, O Assédio Moral no Ambiente de Trabalho, Revista LTr 68-08/922-930).

É inegável que o respeito à dignidade e à integridade psíquica dos trabalhadores deve permear as relações de trabalho. Não somente no âmbito da administração pública, como fora dele também. Boas condições nas relações de trabalho contribuem para uma boa produção e para o estreitamento dos vínculos de afeto e de respeito mútuo que devem ser inerentes à qualquer ambiente de trabalho.

Às vezes pode não restar configurado o "assédio moral", mas ainda assim o agressor não estará livre de punição, pois o ato abusivo é danoso à personalidade da vítima, atentando contra a sua saúde mental e ferindo diretamente sua honra subjetiva. O direito à integridade da honra subjetiva é um direito personalíssimo e sua violação pode configurar ilícito tipificado no Código Penal.

Situações de humilhação e de constrangimento devem ser evitadas a qualquer custo por aqueles que estão envolvidos na relação de trabalho. Nesse sentido, diversos Municípios brasileiros já aprovaram projetos de lei semelhantes, em conformidade com essa tendência contemporânea de coibir condutas de abuso nas relações de trabalho que pode ser percebida tanto na América Latina como na Europa. Logo, o Projeto de Lei nº 022/2006 tem sua importância e sua pertinência reconhecidas pelo IBAM.

No entanto, não podemos deixar de observar o que dispõe o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "c" da Constituição Federal, que versa **serem de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre servidores públicos, da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria**. Pelo princípio da simetria de formas (art. 29 parte final da CF), portanto, **competirá privativamente ao Chefe do Poder Executivo municipal a iniciativa de lei que disponha sobre direitos, deveres e vantagens dos servidores públicos**.

Observemos que ainda que o Poder Executivo, na pessoa do Prefeito, viesse a sancionar equivocadamente o referido Projeto de Lei, não estaria sanado o vício de iniciativa, segundo a orientação do Supremo Tribunal Federal que afasta a possibilidade de convalidação do projeto viciado pela sanção. O ato jurídico em questão, portanto, não validaria a lei viciada de constitucionalidade.

Desta forma, como o projeto de lei em análise é proposto por Vereador, está sendo violando não somente a norma do processo legislativo constitucionalmente prevista atinente à iniciativa da lei, como, também, o princípio da separação dos poderes inserto no art. 2º da Constituição Federal na medida em que o Poder Legislativo invade competência privativa do Poder Executivo.

Contudo, devido à relevância da matéria, poderá a Câmara formular indicação ao Prefeito Municipal para que este, de acordo com seu juízo de conveniência e oportunidade e em conformidade com o interesse público local, adote a medida, deflagrando o processo legislativo.

É o parecer, s.m.j.



Aarão Benchimol
Da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer.



Rachel Farhi
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2006.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br
Bancada do PSL

INDICAÇÃO LEGISLATIVA Nº 353/2008.

AUTORIA: Vereador Sidnei de Souza Jardim.

Enviado à COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO.

Relator Vereador Ademir Franco de Lima.

Tramita nesta Comissão a Indicação Legislativa nº 353/2008, protocolada em 4 de março de 2008, sugerindo que o Executivo Municipal encaminhe a esta Casa Projeto de Lei que: **DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE PENALIDADES À PRÁTICA DE ASSÉDIO MORAL NAS DEPENDÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA POR SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS.**

VOTO DO RELATOR

A proposição vem para esta Comissão cumprindo determinação regimental, Art. 130, caput.

Acompanha a Indicação Legislativa, Minuta do Projeto de Lei, conforme o artigo 128, § 1º, inciso II do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

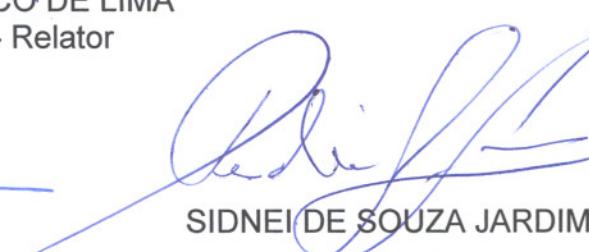
A proposição atende aos princípios da legalidade, juridicidade, constitucionalidade e técnica legislativa. Ante ao exposto manifestamos nosso **VOTO FAVORÁVEL** à sua tramitação.

Sala das Comissões Permanentes do Poder Legislativo de Campo Mourão, em 31 de outubro de 2008.


ADEMIR FRANCO DE LIMA

Presidente - Relator


PAULO CESAR STANZIOLA


SIDNEI DE SOUZA JARDIM



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 -CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br
Bancada do PSL

MINUTA

PROJETO DE LEI N° _____ /2008

“DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE PENALIDADES À PRÁTICA DE "ASSÉDIO MORAL" NAS DEPENDÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA POR SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS”.

No uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno, submetemos à apreciação do Soberano Plenário, o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º - Fica, todo aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, emprego público, cargo ou função, sujeito às seguintes penalidades administrativas na prática de assédio moral, nas dependências do local de trabalho:

I - Curso de aprimoramento profissional;

II - Suspensão;

III - Multa;

IV - Demissão.

Parágrafo Único - A multa de que trata o inciso III deste artigo terá um valor mínimo de 100 UFM (Unidades Fiscais do Município), tendo como limite a metade dos rendimentos do servidor.

Art. 2º - Considera-se assédio moral para os fins de que trata a presente Lei toda ação, gesto, determinação ou palavra, praticada de forma constante por agente, servidor, empregado, ou qualquer pessoa que, abusando da autoridade que lhe confere suas funções, tenha por objetivo ou efeito atingir a auto-estima, a segurança, a dignidade e moral ou a autodeterminação do servidor, causando-lhe constrangimento ou vergonha, implicando em dano ao ambiente de trabalho, à evolução de carreira profissional, tais como:

I – marcar tarefas com prazos impossíveis de serem cumpridos;

Lfp.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 -CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br
Bancada do PSL

II – transferir, ainda que dentro do próprio setor, alguém de uma área de responsabilidade para funções triviais;

III – tomar créditos de idéias de outros;

IV – ignorar ou excluir um servidor ou funcionário de ações e atividades pertinentes à sua função específica só se dirigindo a ele através de terceiros;

V – sonegar informações de forma insistente e sem motivação justa;

VI – espalhar rumores maliciosos de ordem profissional ou pessoal;

VII – criticar com persistência causa justificável;

VIII – subestimar esforços no desenvolvimento de suas atividades;

IX – dificultar ou criar condições de trabalho humilhantes ou degradantes;

X – transferir com desvio de função;

XI – afastar ou transferir sem justificativa;

XII – sonegar-lhe trabalho;

XIII – restringir ou suprimir liberdades ou ações permitidas aos demais de mesmo nível hierárquico funcional.

Art. 3º - Os fatos denunciados, serão apurados por uma Comissão Processante formada por 3 (três) representantes sendo 1 (um) diretor eleito do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais; 1 (um) representante da diretoria da Cipa também eleito pelo voto dos servidores ou na inexistência da mesma 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil e 1 (um) representante da autoridade máxima do Poder em questão e terá como presidente um dos 3 (três) representantes escolhidos entre eles bem como seu vice.

§ 1º - Fica assegurado ao servidor o direito de ampla defesa das acusações que lhe forem imputadas, sob pena de nulidade.

§ 2º - Os serviços prestados pelos membros da Comissão serão sem ônus aos cofres públicos, sendo entretanto, considerados relevantes ao município.

Art. 4º - As penalidades a serem aplicadas serão decididas em processo administrativo, de forma progressiva, considerada a reincidência e a gravidade da ação.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br
Bancada do PSL

§ 1º - As penas de curso de aprimoramento profissional, suspensão e multa deverão ser objeto de notificação por escrito ao servidor infrator;

§ 2º - A pena de suspensão poderá, quando houver conveniência para o serviço, ser convertida em multa, sendo o funcionário, nesse caso, obrigado a permanecer no exercício da função.

Art. 5º - A Comissão garantirá ao servidor, vítima do assédio moral, o direito de afastar-se de seu setor durante o período de sindicância, e nesse caso, será garantida sua remuneração enquanto durar o processo, devendo o setor competente ser comunicado de seu afastamento, se for o caso.

Parágrafo Único - Ao final dos trabalhos da Comissão será garantido ao servidor desempenhar as funções condizentes com seu cargo.

Art. 6º - Os procedimentos administrativos dispostos nesta Lei somente se darão por provocação da parte ofendida ou qualquer cidadão que tiver conhecimento das infrações, vedada o anonimato.

Art. 7º - Ocorrendo o assédio moral por autoridade de mandato eletivo, a conclusão dos fatos denunciados, será encaminhada para o Ministério Público local, para que nos estritos termos da legislação vigente sejam tomadas as providências legais e cabíveis à espécie.

Art. 8º - A arrecadação da receita proveniente das multas impostas deverão ser revertidas integralmente a programa de aprimoramento profissional do servidor naquela unidade administrativa.

Art. 9º - Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Sala das Comissões Permanentes do Poder Legislativo de Campo Mourão, em 31 de outubro de 2008.

Audemir Franco de Lima
ADEMIR FRANCO DE LIMA
Relator – Presidente

Paulo Cesar Stanziola
PAULO CESAR STANZIOLA

Sidnei de Souza Jardim
SIDNEI DE SOUZA JARDIM



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450.
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br

Ofício nº 2.429/08-GAB/PRES.

Campo Mourão, 12 de novembro de 2008.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Sugerimos que Vossa Excelência envie a este Poder Legislativo os Projetos de Leis abaixo especificados, oriundos das **Indicações Legislativas** relacionadas:

- 351/08, que “Isenta no ano de doação, taxas em concurso público municipal, o doador de sangue como específica”, de autoria do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira;
- 353/08, que “Dispõe sobre a aplicação de penalidades à prática de ‘Assédio Moral’ nas dependências da Administração Pública Municipal Direta e Indireta por servidores públicos municipais”, de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim;
- 835/08, que “Disciplina a comercialização e consumo de bebidas em garrafa de vidro nos postos de combustíveis, lojas de conveniência, bares, lanchonetes, clubes, restaurantes e demais estabelecimentos comerciais de área delimitada e dá outras providências”, de autoria do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira;
- 1197/08, que “Autoriza o Executivo Municipal a criar a Biblioteca Itinerante no Município”, de autoria do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira;
- 1525/08, que “Altera dispositivos da Lei nº 1.085, de 30 de dezembro de 1997, com alterações posteriores”, de autoria do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira;
- 1528/08, que “Institui o Compromisso pela Redução da Violência contra Crianças e Adolescentes, com vistas à implementação de ações de promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente no Município de Campo Mourão”, de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim;
- 1690/08, que “Cria a Cultura Itinerante”, de autoria do Vereador Carlos Antonio Izidoro Koch.

Respeitosamente,

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Prefeito Nelson José Tureck,
Prefeitura Municipal
Campo Mourão - PR
/ppo